

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 534/2021

### EDITAL Nº. 211/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

#### 2ª ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Diretoria de Licitações e Compras, situada à Rua Frei Orlando, nº 199, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pela Portaria Municipal nº 2.319/2021, para proceder à impugnação da empresa EUROVIA CONSTRUTORA EIRELI, através do Processo nº 72.200/2021. A empresa EUROVIA manifestou-se conforme segue: “[...]Trata o presente processo de certame licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA prevista no Artigo conforme Artigo 22, Inciso I combinado com o Artigo 23, Inciso Letra "c" da Lei 8.666/93, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE e com execução pelo regime de empreitada por preços globais, nos termos deste Edital e de seus Anexos, e em conformidade com as disposições da Lei n. 2 8.666/93, através do Concorrência Pública Nº 211/2021, e os anexos que integram que tem por finalidade a seleção de propostas e posterior contratação de empresa do ramo da construção civil, formalmente constituída, que satisfaça as exigências deste Edital, da Legislação licitatória vigente, em especial a lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FRESAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO DAS RUAS RIO DOS SINOS E ENGENHEIRO KINDLER NO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS (LOTE 01). CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FRESAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO DAS RUAS RIO DE JANEIRO E AMAZONAS NO BAIRRO MATHIAS VELHO NO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS (LOTE 02) E CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FRESAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA RUA FELIPE DE NORONHA NO BAIRRO MARECHAL RONDON NO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS (LOTE 03), CONFORME PROJETOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, ESPECIFICAÇÕES, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DESTES EDITAIS. O Edital, contendo o orçamento base deste processo, traz em seu corpo os valores unitários com BDI, estimados por essa Prefeitura Municipal de Canoas, para empresas interessadas em concorrer no processo licitatório devem usar como referência para se habilitar no presente certame. Ao pormenorizar seu estudo sobre os termos do edital em berlinda, bem como sobre a forma executiva dos serviços a serem prestados, a Impugnante constatou que o valor atribuído ao Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 50/70), item significativo na fabricação da massa asfáltica, está incompatível com o preço do aferido item na época de composição de seu preço (Fevereiro de 2021), quiçá atualmente. Além disso, o valor atribuído para transporte da massa asfáltica está com o código equivocado, ou seja, o código correto deve ser o de SINAPI-95875 com o valor unitário de R\$ 1,52 sem BDI, alterando significativamente os custos de transporte para o objeto licitado. Tal situação em descompasso do preço do Edital com o seu preço de mercado à época de sua composição (Fevereiro de 2021), implica em impedimento de participação não somente da Impugnante como também de qualquer empresa idônea que tenha atuação na área objeto do certame, o que torna necessária a retificação do Edital em atendimento aos princípios básicos da licitação. Na ocasião em que os preços dos produtos betuminosos foram elaborados para fins do

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2628 - Data 29/09/2021 - Página 2 / 4

*Edital aqui impugnado, a empresa impugnante já tinha em andamento, serviços com a utilização dos mesmos materiais betuminosos em diversas cidades próximas a de Canoas. Por experiência própria e conforme é do conhecimento deste Município de Canoas, o mesmo recentemente no processo de Concorrência Pública de número 204/2021, ocorreu o mesmo equívoco e foi sanado posteriormente através de impugnação ao edital, dessa forma, os valores constantes no Edital são destoantes dos preços pagos por este próprio Município e quem compuseram as obras realizadas em outras localidades pelo Impugnante. A comprovação de que os valores estão aquém do praticado no mercado na época da composição são os orçamentos e notas fiscais anexas, datas de fevereiro de 2021. Em nenhum deles pode-se encontrar valores similares aos apresentados no Edital, tornando-se necessária sua retificação. A Impugnante junta em anexo propostas comerciais e de preços, consultas de preços e, principalmente, notas fiscais referentes a aquisição de produtos betuminosos semelhantes para utilização em sua obra oriunda do Contrato em cidades lindeiras a de Campo Bom, que foram utilizados para os mesmos serviços objeto do edital. A Impugnante junta também um comparativo de aquisição feita deste material betuminoso (CAP50/70) em nome próprio, que foram utilizados na época da confecção orçamentária (Fevereiro de 2021) e, recentemente, para o meses de (Fevereiro de 2021) em outras obras, assim como o comparativo destes mesmos insumos, com valores extraídos do Sistema Nacional de Custo da Construção — SINAPI/RS da época do orçamento (Fevereiro de 2021) face aos valores atualizados para (Fevereiro de 2021). Lembrando ainda que o próprio SINAPI orienta que os órgãos que se utilizam de sua composição de custos e insumos no caso dos materiais betuminosos os mesmos encontram-se com uma defasagem de aproximadamente 60 dias frente os preços praticados de mercado. Conforme documentos em anexo e, levando em consideração que os produtos derivados de petróleo só tendem a aumentar de preço, impossível seria a realização das obras objeto de licitação com os preços atribuídos pela Licitante, Os orçamentos anexados e as consultas de preços são anteriores e posteriores à publicação do edital demonstrando claramente que, quando da publicação, os valores mencionados no Edital já estavam defasados se comparados aos valores praticados pelo mercado antes mesmo da sua elaboração. Tal situação, inclusive, impede não somente a Impugnante como qualquer empresa de até mesmo participar do certame já que nos itens de fornecimento de Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 50/70 e Transporte de massa asfáltica, as licitantes são impedidas de apresentar preço acima do estipulado no referido certame, sob pena de desclassificação. Ocorre que se o preço do Edital não corresponde à realidade sequer a época de sua elaboração, não é possível para qualquer empresa apresentar valores fictícios ou irreais, sob pena de elaborarem proposta incompatível de ser realizada, Desta forma, a manutenção dos valores não correspondentes à realidade de mercado tornaria inviável a participação não somente da Impugnante como também de qualquer outra empresa, uma vez que impossível será a realização da obra objeto da licitação com os preços expostos no edital e nos anexos. Considerando os valores inexequíveis que foram indicados para a aquisição de produtos betuminosos, caso o certame dê continuidade sem a retificação desta questão específica inevitavelmente serão violados princípios básicos da licitação previstos no artigo 3<sup>o</sup> da Lei de Licitação, notadamente aquele que busca a proposta mais vantajosa para a administração posto que caso alguma empresa supostamente apresente proposta conforme os valores ora indicados, certamente não conseguirá cumprir o propósito do certame, o que necessariamente provocará prejuízos para o Estado e também para as demais empresas interessadas e com qualificação hábil. A apresentação de propostas inexequíveis, ainda que de acordo com o Edital, provocaria na realidade uma necessidade de readequação de preços futuros, o que implica na violação ao próprio processo licitatório já que o mesmo deverá sempre primar pela gestão mais eficiente dos recursos públicos,*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2628 - Data 29/09/2021 - Página 3 / 4

*Considerando que em uma licitação o objetivo maior é conduzir a Administração a firmar um contrato que reflita a maior qualidade e preços adequados, ao apresentar preços de produtos que estão em desacordo com a realidade o Edital acaba por provocar necessariamente, uma concorrência desleal e irreal pois, inevitavelmente, o preço do item aqui indicado não está em conformidade com a realidade de mercado, A ânsia do Estado em um maior benefício econômico não pode ser maior do que a realidade dos preços que são praticados no mercado, notadamente porque os produtos derivados do petróleo tendem a oscilar geralmente para maior, Pelo princípio da ampla competitividade das licitações, todas as empresas participantes devem ter as mesmas condições de atuação pois, assim, restará também garantido o princípio constitucional da isonomia, conforme artigo 3<sup>o</sup> da Lei 8666/93. De acordo com o princípio da isonomia, é resguardado a todos os licitantes a participação do certame de forma igualitária, gerando para todos uma segurança jurídica, Se a contratação envolve preços que são inexequíveis, não haverá para as empresas interessadas no certame a possibilidade de concorrência justa e leal posto que os preços apresentados estão notoriamente defasados no mercado, Nos termos o inciso II do artigo 48 da Lei 8666/93, as propostas com preços inexequíveis são passíveis de desclassificação, senão vejamos: "Art. 48. Serão desclassificadas:- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da Licitação; I- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. " Considerando-se que o Edital é a norma que rege a licitação, se o mesmo traz em seu bojo um preço que não é exequível, ou seja, que vai em confronto com o que a própria legislação especial rege sobre o tema, deverá o mesmo ser retificado para adequação à realidade de mercado sob pena de todos os licitantes e o próprio Erário serem prejudicados com propostas irreais, Caso haja manutenção do Edital da forma como elaborado, as empresas estarão competindo de forma desleal já que a prática de preços inferiores aos de mercado necessariamente provocará uma concorrência desleal e fundada em situações irreais e que inevitavelmente prejudicarão todo o procedimento licitatório. A proposta apresentada pelas empresas licitantes deve ser exequível do ponto de vista de ser economicamente viável, tudo visando evitar o abuso de poder econômico de empresas em detrimento de outras já que todas, desde que atendam aos requisitos do edital, devem ter as mesmas condições de apresentação de propostas viáveis de serem executadas. Portanto, tendo em vista o interesse da Impugnante em participar do processo licitatório, é necessária a apresentação desta Impugnação ao edital, requerendo a revisão dos valores atribuídos aos produtos betuminosos por estarem em descompasso com os valores praticados em mercado[...]". O processo foi enviado para a Secretaria de Obras, que manifestou-se através do Eng<sup>o</sup>. Marco Antônio Oliveira e Eng<sup>a</sup> Renata Cardoso, como segue: "[...]*

*Vimos por meio deste analisar o pedido da licitante Eurovia Construtora Eireli, através do MVP 72200/2021, apenso ao MVP 45282/2021. A administração indefere o pedido e mantém o orçamento estimado[...]". Isto posto, esta comissão, baseada no parecer da secretaria requisitante, considera indeferida a impugnação apresentada pela empresa EUROVIA CONSTRUTORA EIRELI, ficando mantida a data de abertura da licitação para as **10 horas** do dia **30 de setembro de 2021**. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) e no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br). Nada mais havendo digno de registro, encerrou-se a sessão da qual para*

constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida, vai devidamente assinada. x.x.x.x.

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2628 - Data 29/09/2021 - Página 4 / 4

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 2.319/2021